DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Autoridade Julgadora (Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal)
Processo Administrativo: nº 3.722/2026 – Processo Licitatório nº 78/2026
Assunto: Pregão Eletrônico nº 19/2026 – Julgamento final dos recursos hierárquicos interpostos por **ASN AMBIENTAL LTDA, SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA** e **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI** – Reserva de cargos para Pessoa com Deficiência (**PCD**) – Declínio da proposta pela empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** – Prosseguimento do certame e responsabilização administrativa

EMENTA: RECURSOS HIERÁRQUICOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. JULGAMENTO FINAL PELA AUTORIDADE SUPERIOR (ART. 165, INCISO I E § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021). DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESERVA DE CARGOS PARA PCD (ART. 63, INCISO IV) — REQUISITO A SER AFERIDO NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA. LIMITES MATERIAIS DA DILIGÊNCIA (ART. 64, INCISO I) — APURAÇÃO DE FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME. ELEMENTOS SUPERVENIENTES (RELATÓRIO ANALÍTICO DA FOLHA DE ABRIL DE 2026 E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS) A INDICAR QUADRO FUNCIONAL SUPERIOR A 100 (CEM) EMPREGADOS NA DATA DE REFERÊNCIA. REVISÃO FUNDAMENTADA DO PARECER DE 15/06/2026, NA FORMA DA CLÁUSULA

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:39:09 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

DE REVISÃO NELE EXPRESSAMENTE CONSIGNADA. DILIGÊNCIA DE 06/08/2026 NÃO ATENDIDA, SOB COMINAÇÃO EXPRESSA DE INABILITAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA LICITANTE NÃO SATISFEITO. PROVIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO E INABILITAÇÃO DA PROPONENTE. DECLÍNIO DA PROPOSTA (ART. 90, § 3º) — FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO CONVALIDA A HABILITAÇÃO NEM PREJUDICA O JULGAMENTO DOS RECURSOS. PROSSEGUIMENTO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO (ARTS. 155, INCISO VIII, E 158). CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO JÁ ASSEGURADA PELO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 55/2026 (DISPENSA Nº 25/2026, ART. 75, INCISO VIII) ATÉ 30/04/2027. VEDAÇÃO LEGAL À PRORROGAÇÃO E À RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. NECESSIDADE DE CRONOGRAMA REGRESSIVO. IDENTIDADE ENTRE A CONTRATADA EMERGENCIAL E A RECORRENTE — REGISTRO E MOTIVAÇÃO REFORÇADA.

I – RELATÓRIO:-

Retornam os autos a esta Procuradoria Jurídica por força do despacho de 14 de agosto de 2026, pelo qual o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal determinou a ***reanálise e a emissão de parecer sobre o andamento do feito, a inabilitação da empresa e a eventual abertura de processo para penalização*** da proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.

Para a exata compreensão da matéria devolvida à autoridade superior, impõe-se a retomada da cronologia do procedimento.

Encerrada a etapa de lances, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa **ASN AMBIENTAL LTDA**, com desconto de 16% (dezesseis por cento). Convocada para a apresentação da documentação de habilitação no prazo de 02 (duas) horas, na forma do item 06.01.02 do Edital, a proponente não inseriu os documentos na plataforma BLL Compras até o termo final, ocorrido às 11h50min57s de 17/04/2026, tendo formulado pedido de prorrogação, via chat, às 10h59min50s, sem obter resposta da Pregoeira; os documentos foram encaminhados por correio eletrônico às 12h10min do mesmo dia, 20 (vinte) minutos após o

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:41:29 -03'00'

encerramento do prazo. Em razão do descumprimento, a licitante foi desclassificada.

Convocada a segunda colocada, a empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresentou sua documentação às 14h57min do mesmo dia e foi declarada habilitada.

Contra essa decisão foram interpostos três recursos administrativos: **(a)** da proponente **ASN AMBIENTAL LTDA**, que postula a reversão de sua própria desclassificação e, subsidiariamente, a inabilitação da proponente **AMPLITEC** por suposta declaração falsa quanto à reserva de cargos para **PCD** e por irregularidade do aterro sanitário indicado; **(b)** da proponente **SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA**, que alega incompletude da certidão negativa de falência da proponente **AMPLITEC**, por não abranger o sistema "eproc" do TJSP; e **(c)** da proponente **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI**, que sustenta irregularidade do aterro sanitário e descumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira, por ausência de arquivo **SPED** em formato ".txt" e por demonstrações contábeis incompletas.

A matéria foi instruída com o Parecer Jurídico desta Procuradoria, lavrado em 12 de maio de 2026, que opinou: **(I)** pelo improvimento do recurso da proponente **ASN** quanto à sua própria desclassificação; **(II)** pelo improvimento do recurso conjunto das proponentes **ASN** e da **LIDER** quanto ao aterro sanitário; e **(III)** pela conversão do julgamento em diligência quanto às demais questões. A Pregoeira, em decisão de 13 de maio de 2026, acatou integralmente o parecer.

Após as diligências, a Pregoeira proferiu Decisão Final em 20 de maio de 2026, pela qual: **(a)** julgou sanado o vício formal relativo à certidão negativa de falência; **(b)** julgou atendida a diligência quanto ao arquivo **SPED** e às demonstrações contábeis; **(c)** negou provimento ao recurso relativo à suposta declaração falsa sobre reserva de cargos para **PCD**; e **(d)** manteve a habilitação da proponente **AMPLITEC**, determinando o prosseguimento do certame.

Não reconsiderada a decisão quanto ao recurso da proponente **ASN,** os autos foram remetidos ao Chefe do Executivo, na condição de autoridade superior hierárquica, nos termos do art. 165, inciso I e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Antes de decidir, a autoridade converteu o julgamento em diligência, com objeto específico e delimitado: apurar o número de empregados da proponente **AMPLITEC** na data de referência, para fins do art. 93, *caput*, da Lei nº 8.213/1991. A proponente foi notificada a apresentar certidão do **MTE/SIT**, folhas de pagamento de março e abril de 2026 assinadas pelo contador, e guias **GFIP** ou **DCTFWeb** das competências de março, abril e maio de 2026.

Em atendimento, a empresa apresentou folhas de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:41:47 -03'00'

pagamento de março e abril de 2026 ***sem assinatura do contador***, guias do **FGTS** Digital das competências 03/2026 e 04/2026 e, posteriormente, duas certidões da Secretaria de Inspeção do Trabalho **– SIT**, datadas de 26/05/2026, refletindo a situação do empregador em 21/05/2026.

Sobre esse acervo, esta Procuradoria emitiu o Parecer Jurídico de 15 de junho de 2026, concluindo que a diligência havia alcançado sua finalidade e que a proponente **AMPLITEC** contava com 99 (noventa e nove) trabalhadores na competência de abril de 2026, quantitativo inferior ao limiar legal, razão pela qual estaria ***desobrigada*** da reserva de cargos para **PCD**. Naquele mesmo parecer ficou expressamente consignado que a manifestação era *"**sujeita a revisão caso novos elementos sejam apresentados**"*, tendo-se ainda recomendado a oitiva do Controle Interno e facultado o parecer técnico da consultoria contratada.

Acolhendo essa última recomendação, o Chefe do Executivo obteve da consultoria **GEPAM – GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA** o **Parecer Técnico nº 8.707/2026** (Protocolo nº 132.348, fls. 233/254), datado de 26 de junho de 2026, que concluiu em sentido diverso: partindo da Guia do **FGTS** Digital nº 0126041432478442-5 (competência 03/2026), que registra 114 (cento e quatorze) trabalhadores ao término de março, e dos 07 (sete) desligamentos ocorridos entre 06 e 13 de abril de 2026, apontou que a empresa contava, na data da sessão pública, com aproximadamente ***107 (cento e sete) empregados***, opinando pela revisão da decisão que manteve a habilitação.

Diante da divergência, a autoridade, por decisão de 02 de julho de 2026, determinou a remessa dos autos à Unidade de Controle Interno, formulando quesitos específicos. O Controlador Interno manifestou-se em 16 de julho de 2026, alinhando-se em parte ao entendimento anterior desta Procuradoria, ao registrar que a folha da competência 04/2026 indica 99 (noventa e nove) funcionários e ao invocar a certidão de fls. 809, emitida em 17/04/2026 (código de verificação LK8ZsCuf8cKVOOc), com dados até 13/04/2026.

Persistindo a dúvida, o Chefe do Executivo, por decisão de 24 de julho de 2026, determinou a notificação da proponente **AMPLITEC** para, em 05 (cinco) dias, apresentar: **(I)** relação nominal dos funcionários ativos na data de referência, assinada pelo representante legal e pelo contador; **(II)** documentação da movimentação de pessoal de abril de 2026 (TRCT, guias e comunicações ao eSocial/CAGED); **(III)** memória de cálculo da base da cota PCD; e **(IV)** folhas de pagamento de março e abril de 2026 assinadas pelo contador.

A empresa manifestou-se em 03 de agosto de 2026 (juntada em 05/08/2026) para, sem apresentar os documentos, reiterar que a documentação anteriormente ofertada seria suficiente.

ROBERTO CEZAR MOREIRA: 06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:42:03 -03'00'

Sobreveio, então, nova decisão, de 06 de agosto de 2026, pela qual a autoridade reiterou a diligência, fixou prazo ***improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas*** e cominou expressamente que *"**a não apresentação da documentação solicitada devidamente regularizada implicará na INABILITAÇÃO da empresa**"*, sem prejuízo das medidas de responsabilização e do desentranhamento dos documentos não regularizados.

Certificou o Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, em 11 de agosto de 2026, que o prazo se encerrou em 10/08/2026, às 23h59min, sem resposta à diligência.

Em 12 de agosto de 2026, o Chefe do Executivo solicitou à Divisão dos Serviços de Recursos Humanos a certificação do número de funcionários ativos da proponente **AMPLITEC.** Em resposta datada de 12 de agosto e juntada em 13 de agosto de 2026, o Encarregado da Divisão informou que, a partir do arquivo "Folha Gestão 04 2026.pdf" — relação de cálculo do período de 01/04/2026 a 30/04/2026 —, são listados ***110 (cento e dez) funcionários***, com ***11 (onze)*** demissões ao longo da competência, das quais ***04 (quatro) posteriores à data de referência***, concluindo que, naquela data, a empresa possuía em seu quadro funcional ***103 (cento e três) funcionários***.

Por fim, em petição datada de 10 de agosto de 2026, assinada digitalmente em 13/08/2026 e juntada aos autos nessa mesma data, a proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** formalizou o ***declínio quanto à manutenção de sua proposta***, consignando que o respectivo prazo de validade já se encontrava exaurido, que não tem interesse em prorrogá-lo ou renová-lo e que não se opõe ao regular prosseguimento do certame em relação aos demais licitantes, ressalvando que a manifestação não importa reconhecimento de irregularidade.

É o sintético relatório.

II – DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA:-

Por ser oportuno, salienta-se, primeiramente, que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, contábil, orçamentária e/ou financeira, cuja aferição incumbe às unidades competentes.

Acrescenta-se que o parágrafo único do artigo 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que o órgão de assessoramento jurídico deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:42:22 -03'00'

competente quando da elaboração de suas decisões.[2]

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que ***"todas as decisões da autoridade administrativa devem ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico"***, impondo-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração e, havendo efetiva interposição, exigindo-se nova manifestação de cunho jurídico.[3]

III – ANÁLISE JURÍDICA:-

SEÇÃO 1 – DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DEVOLVIDA À AUTORIDADE SUPERIOR

A presente manifestação tem por objeto o **julgamento final** dos recursos hierárquicos, em toda a sua extensão, e não mais um incidente instrutório. Cumpre, portanto, delimitar precisamente o que remanesce a decidir.

São cinco os capítulos recursais: **(I)** a desclassificação da proponente **ASN AMBIENTAL LTDA** por intempestividade na inserção da documentação de habilitação; **(II)** a alegada irregularidade do aterro sanitário indicado pela proponente **AMPLITEC** (**ASN** e **LIDER**); **(III)** a alegada incompletude da certidão negativa de falência (**SM ENG PAV**); **(IV)** a alegada insuficiência da habilitação econômico-financeira, quanto ao arquivo **SPED** e às demonstrações contábeis (**LIDER**); e **(V)** a alegada falsidade da declaração de cumprimento da reserva de cargos para **PCD** (**ASN**).

Sobre esse conjunto incidem dois fatos supervenientes de peso: o ***descumprimento da diligência cominada em 06/08/2026*** e o ***declínio da proposta*** manifestado pela proponente **AMPLITEC**. Nenhum deles dispensa a autoridade de decidir; ambos, contudo, reconfiguram o alcance prático da decisão, como se demonstrará.

SEÇÃO 2 – DO MARCO TEMPORAL DA HABILITAÇÃO E DOS LIMITES MATERIAIS DA DILIGÊNCIA

A declaração exigida pelo art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 não é promessa de conduta futura nem compromisso a ser verificado apenas na execução contratual. Trata-se de atestação de ***situação jurídica***

[2] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:42:41 -03'00'

preexistente: a declaração não cria a condição legal, apenas a afirma. Sua veracidade, portanto, mede-se pela realidade existente no momento da habilitação.

O art. 116 da mesma Lei, ao impor ao contratado o dever de manter a reserva de cargos ao longo de toda a execução, não desloca a aferição do requisito para momento posterior; ao contrário, projeta no tempo uma exigência que já deve estar satisfeita na origem.

Fixada essa premissa, o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o limite material da diligência: a complementação documental é admitida desde que ***necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame***.[4]

É precisamente a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, invocado tanto pelo Parecer Técnico nº 8.707/2026 quanto pela Unidade de Controle Interno: admite-se a juntada posterior de documento novo destinado a ***comprovar condição preexistente*** à abertura da sessão pública, mas não se admite documento destinado a demonstrar ***fato ou situação jurídica constituída após o certame***.[5]

A distinção é decisiva e resolve a controvérsia destes autos. A diligência não é instrumento de regularização superveniente de requisito ausente, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório: todos os concorrentes devem ser avaliados segundo a realidade existente no mesmo marco temporal.

Registre-se, por precisão técnica, uma ***retificação normativa*** que deve constar da decisão: o Parecer Técnico nº 8.707/2026 e o parecer anterior desta Procuradoria referem-se, respectivamente, à Portaria MTE nº 547, de 11/04/2025, e à Portaria Consolidada MTE nº 1, de 17/12/2025. A Portaria nº 547/2025 foi ***revogada*** pela Portaria Consolidada MTE nº 1/2025, com efeitos a partir de 02/01/2026. Assim, a norma regulamentar vigente na data de referência é a ***Portaria Consolidada MTE nº 1/2025***, cujos parâmetros de cálculo, todavia, são materialmente equivalentes aos da norma revogada, de modo que a substituição da citação não altera o resultado da análise.[6]

---

[4] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

[5] Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito no Parecer Técnico nº 8.707/2026 (fls. 233/254) e referido na manifestação da Unidade de Controle Interno de 16/07/2026. Segundo o precedente, a vedação à inclusão de documento novo não alcança o documento comprobatório de condição já atendida pelo licitante ao tempo da apresentação da proposta.

[6] Art. 93 da Lei nº 8.213/1991: "A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas (...)". Os parâmetros de cálculo da base — inclusive as hipóteses de exclusão de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:43:02 -03'00'

SEÇÃO 3 – DA REVISÃO FUNDAMENTADA DO PARECER DE 15 DE JUNHO DE 2026

Subseção I – Da premissa fática que se revelou incorreta

O parecer de 15/06/2026 assentou-se em premissa expressa: a de que a Guia do **FGTS** Digital da competência 04/2026, por ***"recobrir"*** a data de referência, retrataria o quadro funcional então existente, sendo a escrituração mensal incapaz de produzir ***"fotografia"*** de um dia isolado.

Essa premissa, correta em tese quanto à natureza mensal da escrituração, revelou-se ***inadequada no caso concreto*** por uma razão que os autos, à época, não permitiam perceber: a guia de recolhimento reflete o quadro ***ao encerramento*** do período, e não ao longo dele. Sobrevindo aos autos o relatório analítico da folha de abril de 2026, com a ***individualização das datas de desligamento***, tornou-se possível o que antes não era: distinguir as movimentações anteriores das posteriores à data de referência.

Não se trata, pois, de mera mudança de opinião, mas de ***alteração da base fática*** sobre a qual a opinião foi construída. O parecer anterior, aliás, condicionou-se expressamente a essa hipótese, ao consignar que era ***"sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados"***. Exerce-se aqui, portanto, a própria cláusula de revisão então estipulada, em observância ao dever de autotutela e ao princípio da verdade material.

Subseção II – Dos elementos supervenientes e de sua convergência

Dois elementos técnicos, produzidos por fontes distintas e independentes entre si, convergem quanto ao ponto essencial.

O **Parecer Técnico nº 8.707/2026** parte da Guia do **FGTS** Digital nº 0126041432478442-5 (competência 03/2026), que registra ***114 trabalhadores*** ao encerramento de março, e deduz os ***07 desligamentos*** ocorridos entre 06 e 13 de abril de 2026, chegando a aproximadamente ***107 empregados*** na data da sessão pública.

A **Manifestação Técnica da Divisão dos Serviços de Recursos Humanos**, de 12/08/2026, parte de base documental diversa — a relação de cálculo do período de 01/04/2026 a 30/04/2026 —, que lista ***110 trabalhadores*** e 11 demissões na competência, das quais 04 posteriores à data de referência, chegando a ***103 funcionários*** naquela data.

---

aprendizes e de afastados por incapacidade permanente — constam atualmente da Portaria Consolidada MTE nº 1, de 17 de dezembro de 2025, que revogou a Portaria MTE nº 547, de 11 de abril de 2025, com efeitos a partir de 02/01/2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:43:22 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

A diferença numérica entre 103 e 107 decorre exclusivamente da base adotada (guia de recolhimento do **FGTS** *versus* relação de cálculo da folha) e é, para o deslinde da controvérsia, ***irrelevante***: qualquer dos resultados supera o limiar de 100 (cem) empregados do art. 93, *caput*, da Lei nº 8.213/1991. A convergência de duas metodologias independentes, ambas acima do limiar, confere robustez à conclusão.

Some-se que a documentação examinada não evidencia a presença de aprendizes ou de empregados afastados por incapacidade permanente — hipóteses de exclusão da base de cálculo —, de modo que não há elemento nos autos capaz de reduzir o quantitativo apurado abaixo do limiar.

Quanto às certidões do **MTE/SIT**, a de 26/05/2026 (código VF8ugytsrqeiGjG) espelha a situação do empregador em 21/05/2026 e, por isso, não retroage à data de referência; a superveniente emissão de certidões indicando o ***retorno da empresa à condição de descumpridora***, inclusive a de 25/06/2026 (código wQTbnT3BydtnOL), confirma que o quadro funcional oscilou em curtíssimo intervalo, o que reforça a impossibilidade de projeção retroativa de informação certificada em momento posterior.

Ponto de atenção. A certidão de fls. 809, emitida em 17/04/2026 (código LK8ZsCuf8cKVOOc), trazida pela própria recorrente **ASN** e reportada pela Unidade de Controle Interno como abrangendo dados até 13/04/2026, teria registrado percentual ***inferior*** ao exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 — o que, na sistemática das certidões do **MTE/SIT**, pressupõe o ***enquadramento*** da empresa na obrigação, já que ao empregador não obrigado se emite certidão de desobrigação. Trata-se, se confirmada essa leitura, do elemento mais contemporâneo à data de referência existente nos autos. Recomenda-se, contudo, que a autoridade ***confira o teor literal do documento*** antes de reproduzir esse fundamento na decisão, por não ter sido ele reexaminado nesta oportunidade.

Ponto de atenção. Os autos oscilam entre as datas de **16/04/2026** e **17/04/2026** como marco da aferição: o Parecer Técnico nº 8.707/2026 e as decisões da autoridade adotam 16/04/2026, ao passo que a Manifestação Técnica da Divisão de Recursos Humanos e a documentação de habilitação da proponente **AMPLITEC** reportam-se a 17/04/2026. Recomenda-se que a decisão ***fixe expressamente a data de referência***, conforme a ata da sessão e o item pertinente do Edital, consignando que, em qualquer das hipóteses, o resultado é o mesmo, pois tanto 103 quanto 107 superam o limiar legal.

Subseção III – Do valor probatório dos documentos não assinados

Objeta-se que parte dos documentos que embasam a nova conclusão são apócrifos, por não subscritos pelo contador responsável — vício que, aliás, motivou as diligências subsequentes.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:43:44 -03'00'

A objeção não infirma o raciocínio. A ausência de assinatura retira ao documento a força de comprovar fato ***favorável*** a quem o produziu, mas não impede que seja considerado como elemento ***contrário*** ao próprio declarante. As folhas e relatórios foram elaborados e voluntariamente juntados aos autos pela proponente **AMPLITEC**, em atendimento a diligência; ninguém pode beneficiar-se da imperfeição formal de documento que produziu, tampouco comportar-se de modo contraditório em detrimento da Administração.

Acresce que a Guia do **FGTS** Digital nº 0126041432478442-5 (competência 03/2026), da qual parte a apuração do Parecer Técnico, é documento de ***origem sistêmica***, gerado a partir de informações prestadas pelo empregador ao eSocial, e não padece do vício apontado.

Subseção IV – Da respeitosa divergência quanto à manifestação do Controle Interno

A manifestação da Unidade de Controle Interno, de 16/07/2026, merece o maior respeito e contém observações pertinentes quanto ao alcance do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 — inclusive ao registrar que documento juntado em diligência não pode ser "novo" a ponto de substituir o anteriormente apresentado.

A divergência situa-se na ***premissa fática***. Ao responder ao quesito "b", o Controlador Interno partiu da hipótese de que o total de 99 funcionários apurado na folha da competência 04/2026 já vigoraria em 13/04/2026, para então concluir que, ausente admissão entre 13 e 16 de abril, o quadro permaneceria abaixo do limiar. Ocorre que os 99 constituem quantitativo ***de encerramento*** da competência, alcançado somente após as demissões registradas em 21, 27, 29 e 30 de abril de 2026 — todas posteriores à data de referência.

Registre-se, em abono à manifestação, que ela é **anterior** à Manifestação Técnica da Divisão dos Serviços de Recursos Humanos, de 12/08/2026, e ao relatório analítico com a individualização das datas de desligamento, elementos que não estavam disponíveis quando de sua elaboração. Como, ademais, a decisão de 24/07/2026 já determinou nova manifestação da Controladoria Interna após a instrução, recomenda-se que os autos lhe sejam novamente remetidos antes da decisão final, para integral consolidação da segunda linha de defesa.

SEÇÃO 4 – DO DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DE 06/08/2026 E DO ÔNUS PROBATÓRIO DA LICITANTE

A decisão de 06 de agosto de 2026 reiterou a diligência, fixou prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas e ***cominou expressamente a inabilitação*** para a hipótese de descumprimento. O prazo esgotou-se em 10/08/2026, às 23h59min, sem que a documentação fosse apresentada, conforme certificado pelo Departamento de Licitações em 11/08/2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:44:08 -03'00'

O ponto merece precisão. A diligência é faculdade instrutória da Administração e ***não inverte o ônus probatório***: incumbe ao licitante demonstrar a veracidade da declaração que ele próprio firmou como requisito de habilitação. Instada por três vezes a produzir o único documento capaz de dirimir a dúvida — a relação nominal dos empregados ativos na data de referência, subscrita pelo representante legal e pelo contador —, a proponente optou por não fazê-lo.

Daí decorre que a inabilitação não é sanção pelo silêncio, mas ***consequência da não comprovação do requisito***: subsistem nos autos elementos técnicos convergentes a indicar quadro funcional superior a 100 empregados na data de referência, e nenhum elemento em sentido contrário produzido pela única parte que detinha os meios de produzi-lo.

Anote-se, por fim, que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) foram plenamente observados: a proponente **AMPLITEC** foi regularmente notificada em duas oportunidades sucessivas, manifestou-se em ambas (03/08/2026 e 10/08/2026) e teve ciência expressa da consequência cominada, de modo que a reforma da decisão em seu desfavor não a surpreende.

SEÇÃO 5 – DO DECLÍNIO DA PROPOSTA E DE SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Em petição juntada em 13/08/2026, a proponente **AMPLITEC** declarou exaurido o prazo de validade de sua proposta e manifestou não ter interesse em prorrogá-la, invocando oscilações de mercado e o aumento de custos. O art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso: decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, os licitantes ficam ***liberados dos compromissos assumidos***.[7]

> ***Art. 90 (...) § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.***

Extraem-se daí três consequências, todas relevantes para a decisão.

[7] Art. 90 (...) § 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos. § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá: I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:44:30 -03'00'

Primeira. Se efetivamente exaurido o prazo de validade fixado no Edital — o que deve ser conferido e expressamente consignado na decisão, com indicação do item pertinente e da data do termo final —, o declínio configura exercício regular de faculdade legal e ***não caracteriza, por si só***, a infração do art. 155, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 (não manter a proposta). Não se recomenda, por isso, capitular a conduta nesse dispositivo.

Segunda. O declínio ***não convalida nem apaga*** a controvérsia sobre a habilitação. A veracidade da declaração do art. 63, inciso IV, é fato pretérito, consumado na data da sessão pública, com repercussão jurídica autônoma — notadamente sancionatória — que não se extingue pela saída voluntária da proponente do certame.

Terceira. O declínio ***não prejudica o julgamento dos recursos***. A decisão da autoridade superior sobre os recursos hierárquicos é pressuposto do regular encerramento da fase recursal e da adjudicação (art. 71, *caput*, da Lei nº 14.133/2021), além de constituir direito subjetivo dos recorrentes à resposta fundamentada.

Cogita-se, é certo, de solução alternativa: declarar prejudicado o exame da habilitação por perda superveniente do objeto, limitando-se a registrar a saída da empresa. A providência seria mais econômica, porém ***não se recomenda***: deixaria sem resposta o capítulo recursal da proponente **ASN**, esvaziaria a base fática para eventual processo de responsabilização e enfraqueceria a posição do Município perante os órgãos de controle externo.

SEÇÃO 6 – DOS DEMAIS CAPÍTULOS RECURSAIS

Subseção I – Do recurso da proponente ASN AMBIENTAL LTDA contra a própria desclassificação

A desclassificação decorreu da não inserção da documentação de habilitação no sistema dentro do prazo de 02 (duas) horas fixado no item 06.01.02 do Edital, tendo os documentos sido encaminhados por correio eletrônico 20 (vinte) minutos após o termo final. O prazo editalício é peremptório e a ele se vinculam igualmente a Administração e os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sendo o cumprimento tempestivo ônus exclusivo do proponente. Sob esse enfoque, mantém-se a conclusão anteriormente firmada, pelo ***improvimento***.

Ponto de atenção — e recomenda-se enfrentá-lo expressamente na decisão. Consta dos autos que a proponente **ASN** formulou pedido de prorrogação **dentro do prazo**, às 10h59min50s, sem obter resposta da Pregoeira. Embora a prorrogação seja faculdade da Administração, desde que prevista no Edital, e não direito do licitante, o silêncio diante de requerimento tempestivo é passível de questionamento à luz do dever de decidir e de motivar. Some-se que a mesma orientação do Tribunal de Contas da União invocada nestes

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:45:07 -03'00'

autos para afastar a habilitação da proponente **AMPLITEC** prestigia, em sentido inverso, o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos e que apenas atestem condição preexistente.

A distinção entre as duas situações existe e deve ser explicitada: no caso da proponente **ASN** discute-se ***intempestividade na entrega*** de documentos cuja suficiência material não foi contestada; no caso da proponente **AMPLITEC** discute-se a ***inexistência material do requisito*** na data da habilitação. São planos diversos, e a coerência da motivação é o principal ativo de eventual defesa do Município perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nada obstante, é dever desta Procuradoria registrar que, no atual estágio, a autoridade dispõe de margem legítima para, em juízo de autotutela e de vantajosidade, ***reconsiderar*** aquela desclassificação, reputando sanável o atraso de 20 minutos precedido de pedido tempestivo não respondido. Optando por esse caminho, deverá motivá-lo expressamente e ***reabrir prazo recursal*** aos demais licitantes, sob pena de nulidade. A escolha entre uma e outra solução situa-se no âmbito decisório da autoridade, a quem esta Procuradoria submete as duas linhas com seus respectivos riscos.

Subseção II – Do recurso das proponentes ASN e da LIDER quanto ao aterro sanitário

A matéria foi examinada no Parecer Jurídico de 12/05/2026 e decidida pela Pregoeira em 13/05/2026, pelo ***improvimento***, não tendo sobrevindo aos autos elemento novo apto a alterar aquela conclusão, que ora se ratifica por seus próprios fundamentos. Registre-se, porém, que, com a saída da proponente **AMPLITEC** do certame, o tema perde interesse prático imediato, sem prejuízo de que, na convocação do próximo classificado, se exija a ***comprovação atualizada*** do licenciamento ambiental e da regularidade da unidade de destinação final indicada, na forma do Edital e do Termo de Referência.

Subseção III – Dos recursos quanto à certidão de falência e à habilitação econômico-financeira

Os recursos das proponentes **SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA** (certidão negativa de falência e sistema “eproc”) e da **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI** (arquivo SPED e demonstrações contábeis) foram julgados sanados na Decisão Final de 20/05/2026, após diligência. Ambos visavam, em última análise, à inabilitação da proponente **AMPLITEC** — resultado que, pelas razões expostas na Seção 4, será alcançado por fundamento diverso e autônomo. Opina-se, portanto, pelo reconhecimento da ***perda superveniente do objeto*** quanto a esses capítulos, ficando prejudicado o seu exame, sem prejuízo da manutenção, para todos os efeitos, do que restou decidido na origem.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:45:55 -03'00'

SEÇÃO 7 – DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Afastada a proponente **AMPLITEC** — seja pela inabilitação, seja pelo declínio —, cabe à Pregoeira convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo primeiro colocado (art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Aqui, contudo, impõe-se cautela. A mesma regra do art. 90, § 3º, que ampara o declínio da proponente **AMPLITEC**, aproveita ***a todos os licitantes***: se exaurido o prazo de validade das propostas — o que é verossímil, decorridos mais de quatro meses da sessão pública —, nenhum deles está obrigado a mantê-las. A convocação deve, por isso, ser precedida de ***consulta expressa*** sobre a manutenção voluntária das condições ofertadas, com prazo certo.

Frustrada a manutenção, faculta-se à Administração convocar os remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de melhor preço, observados o valor estimado e sua eventual atualização (art. 90, § 4º, incisos I e II). Persistindo a recusa geral, a autoridade avaliará o encerramento do certame, com deflagração de nova licitação, ou a revogação por fato superveniente devidamente comprovado (art. 71, incisos II e IV, e § 2º), assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Subseção I – Da continuidade do serviço público, já assegurada, e do prazo fatal de 30/04/2027

A recomendação de providências emergenciais de continuidade, cogitada em manifestações anteriores, encontra-se ***superada***. O Município firmou, em 30 de abril de 2026, o Contrato Administrativo nº 55/2026 com a empresa **A S N AMBIENTAL LTDA**, decorrente da Dispensa de Licitação nº 25/2026, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, contemplando exatamente o mesmo objeto do certame — coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.[8]

A execução do serviço está, portanto, ***garantida até 30 de abril de 2027***, o que afasta qualquer risco imediato de descontinuidade e confere à autoridade a serenidade necessária para decidir os recursos sem a pressão de solução de urgência. Não há, nesse aspecto, providência a determinar.

[8] Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:46:42 -03'00'

Essa constatação, todavia, longe de tranquilizar quanto ao futuro, impõe ***rigor de cronograma***. A parte final do art. 75, inciso VIII, veda expressamente tanto a ***prorrogação*** do contrato emergencial quanto a ***recontratação da mesma empresa*** com base no mesmo dispositivo. Vale dizer: em 30/04/2027 não haverá, para o Município, solução de continuidade disponível pela via emergencial com a atual contratada, e o serviço não admite interrupção.

Daí decorre a recomendação de que a autoridade determine a elaboração de ***cronograma regressivo***, contado a partir de 30/04/2027, contemplando o tempo necessário à conclusão do Pregão Eletrônico nº 19/2026 — ou, frustrado este, à instrução, publicação, disputa, fase recursal e homologação de novo certame —, com margem de segurança para eventuais impugnações e recursos. A experiência destes autos, em que a fase recursal já consumiu mais de quatro meses, recomenda margem generosa.

Subseção II – Da identidade entre a contratada emergencial e a recorrente

Impõe-se, por dever de lealdade institucional, o registro de circunstância que não pode passar despercebida à autoridade nem, oportunamente, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: a empresa contratada emergencialmente — **A S N AMBIENTAL LTDA** — é a mesma **recorrente** que, nestes autos, postula a reversão de sua própria desclassificação e a inabilitação da concorrente.

Não há, nisso, ilegalidade. A desclassificação no certame não inabilita a empresa para a contratação direta emergencial, que se rege por pressupostos próprios e cuja regularidade não é objeto deste parecer. Existe, contudo, uma ***assimetria de incentivos*** que a Administração precisa reconhecer e neutralizar por meio da motivação e da celeridade.

Com efeito, a Cláusula 6ª, § 2º, inciso I, do Contrato nº 55/2026 estabelece que a vigência será ***reduzida*** antes do termo final na hipótese de ***"conclusão do Processo Licitatório nº 78/2026 – Pregão Eletrônico nº 19/2026",*** com extinção formalizada por termo aditivo de rescisão consensual (art. 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Daí resulta que a recorrente possui ***interesse contratual direto*** no desfecho e no ritmo do certame: cada mês de prolongamento do julgamento corresponde a um mês de execução remunerada do ajuste emergencial.

Duas consequências práticas se extraem. **Primeira**: reforça-se tudo quanto se disse sobre a necessidade de decidir agora, sem novas diligências sobre pontos já esclarecidos — a demora, aqui, não é neutra. **Segunda**: a hipótese de reconsideração da desclassificação da proponente **ASN**, aventada na Seção 6, Subseção I como faculdade da autoridade, passa a exigir ***motivação ainda mais robusta***, precisamente porque beneficiaria empresa que já executa o objeto por contratação direta. Esta Procuradoria não afirma existir vício algum na atuação da

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:47:11 -03'00'

recorrente; limita-se a registrar que a coincidência subjetiva desloca o ônus argumentativo e recomenda, nesse ponto específico, a solução mais conservadora, qual seja, a manutenção da desclassificação e o prosseguimento com os demais classificados.

Anote-se, ainda, que os preços do ajuste emergencial — R$ 525,00 por tonelada para coleta e transporte e R$ 113,50 por tonelada para destinação final, sobre estimativa de 180 toneladas mensais — constituem ***parâmetro objetivo já disponível*** nos arquivos do Município para aferir a vantajosidade das propostas remanescentes e para orientar a negociação autorizada pelo art. 90, § 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO 8 – DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Confirmada a premissa de que, na data de referência, a proponente **AMPLITEC** contava com quadro funcional superior a 100 (cem) empregados, a declaração por ela firmada para fins de habilitação amolda-se, ***em tese***, à infração do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 — prestar declaração falsa durante a licitação —, à qual corresponde a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 156, inciso IV e § 5º), pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos.[9]

A apuração, contudo, não se faz nesta decisão. Exige processo autônomo de responsabilização, conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, com intimação do licitante para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis e especificar as provas que pretenda produzir (art. 158 da Lei nº 14.133/2021).[10]

Ponto de atenção — tipicidade e elemento subjetivo. A infração do art. 155, inciso VIII, pressupõe falsidade, e a defesa poderá sustentar erro escusável na compreensão da base de cálculo da reserva legal. Caberá à comissão enfrentar o elemento subjetivo e os critérios de dosimetria do art. 156, § 1º, podendo concluir por sanção diversa ou pela ausência de infração. Por isso, ***não se***

[9] Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) VI - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; (...) VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato. Art. 156 (...) § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo (declaração de inidoneidade) será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo. § 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras: I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal (...).

[10] Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:47:42 -03'00'

recomenda qualquer pré-julgamento na decisão dos recursos: basta determinar a instauração, remetendo à comissão a apuração dos fatos.

Ponto de atenção — competência. O art. 156, § 6º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 reserva a aplicação da declaração de inidoneidade, no âmbito do Poder Executivo, à competência ***exclusiva*** de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal, exigindo, ainda, que o ato seja precedido de análise jurídica. Há decisões judiciais anulando sanções dessa espécie por incompetência da autoridade signatária. Recomenda-se, por isso, que a instauração e o julgamento observem rigorosamente a estrutura administrativa vigente do Município, com designação expressa da autoridade competente no ato instaurador, e que a eventual aplicação da sanção seja precedida de nova manifestação desta Procuradoria.

Ponto de atenção — atuação dos agentes públicos. Por dever de lealdade institucional, consigna-se que a decisão da Pregoeira de 20/05/2026 e o parecer desta Procuradoria de 15/06/2026 apoiaram-se na documentação então disponível e foram revistos tão logo sobrevieram elementos novos, o que afasta, a ***priori***, a caracterização de ilícito funcional. A revisão ora proposta é exercício regular de autotutela, e não reconhecimento de falta.

SEÇÃO 9 – DO CONTROLE PREVENTIVO E DOS AJUSTES FORMAIS DA DECISÃO

As contratações públicas submetem-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, sujeitando-se às linhas de defesa do art. 169 da Lei nº 14.133/2021. A presente manifestação integra a segunda linha de defesa, ao lado da Unidade de Controle Interno, cuja nova oitiva — já determinada na decisão de 24/07/2026 — deve preceder a deliberação final.[11]

Ajuste formal. As Decisões de 02/07/2026, 24/07/2026 e 06/08/2026, bem como as manifestações da proponente, referem-se a "**Pregão Presencial nº 19/2026**", quando a modalidade efetivamente adotada foi o **pregão, na forma eletrônica**, processado na plataforma BLL Compras. Recomenda-se a correção da denominação na decisão final e, se for o caso, a lavratura de despacho de retificação de erro material, para prevenir arguição de nulidade formal.

[11] Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:48:36 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Recomenda-se, ainda, que a decisão final seja **publicada** na imprensa oficial do Município e no sistema eletrônico do certame, com comunicação individual a todos os recorrentes e à proponente **AMPLITEC**, assegurando-se, quanto aos pontos em que houver alteração da situação jurídica das partes, a integral observância das vias impugnativas cabíveis.

IV – CONCLUSÃO:-

Ante o exposto, e com as ressalvas e pontos de atenção acima consignados, **opina-se**:

I – quanto ao recurso da proponente **ASN AMBIENTAL LTDA** contra a própria desclassificação, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantida a decisão da Pregoeira, com a motivação reforçada indicada na Seção 6, Subseção I, ressalvada a faculdade de reconsideração ali igualmente exposta, a critério da autoridade;

II – quanto aos recursos das proponentes **ASN AMBIENTAL LTDA** e da **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI** relativos ao aterro sanitário, pelo seu **IMPROVIMENTO**, por seus próprios fundamentos;

III – quanto aos recursos das proponentes **SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA** (certidão negativa de falência) e da **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI** (arquivo **SPED** e demonstrações contábeis), pelo reconhecimento da **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, ficando prejudicado o seu exame;

IV – quanto ao recurso da proponente **ASN AMBIENTAL LTDA** relativo à declaração de cumprimento da reserva de cargos para **PCD**, pelo seu **PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Final da Pregoeira de 20/05/2026, para **INABILITAR** a empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, por não comprovada, na data de referência, a desobrigação quanto ao art. 93, *caput*, da Lei nº 8.213/1991;

V – pelo **registro** do declínio da proposta manifestado pela proponente **AMPLITEC**, com fundamento no art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, ***sem aplicação de penalidade por esse fato específico***;

VI – pela instauração de processo de responsabilização, na forma do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, restrito, por ora, à apuração da infração do art. 155, inciso VIII, do mesmo diploma;

VII – pelo **prosseguimento do certame**, com convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, precedida de consulta expressa sobre a manutenção voluntária das propostas (art. 90, §§ 2º a 4º); e,

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:49:22 -03'00'

VIII – pelo **registro** de que a continuidade do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos já se encontra assegurada pelo Contrato Administrativo nº 55/2026 (Dispensa de Licitação nº 25/2026, art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021) até 30/04/2027, sendo desnecessária providência emergencial adicional, e pela determinação de elaboração de **cronograma regressivo** que assegure a conclusão do certame — ou de novo procedimento — antes daquele termo, diante da vedação legal à prorrogação do ajuste emergencial e à recontratação da mesma empresa.

Recomenda-se, expressamente, que a autoridade competente:

a) faça constar da motivação da decisão, de forma explícita: **(I)** a data de referência adotada para a aferição do requisito; **(II)** a base documental de que resultam os quantitativos de 103 e de 107 empregados e a razão pela qual a divergência entre eles é irrelevante; **(III)** o motivo pelo qual os documentos produzidos após a sessão pública não retroagem; e **(IV)** o descumprimento da diligência regularmente cominada;

b) confira, no Edital, o prazo de validade das propostas e a data de seu termo final, consignando-os na decisão, por serem pressupostos tanto do acolhimento do declínio quanto da convocação dos remanescentes;

c) confira o teor literal da certidão de fls. 809 (emitida em 17/04/2026) antes de utilizá-la como fundamento;

d) determine a remessa dos autos à Unidade de Controle Interno para nova manifestação, à luz dos elementos supervenientes, previamente à decisão final;

e) determine a retificação da denominação da modalidade nos atos que a consignaram incorretamente;

f) determine a publicação da decisão e a comunicação individual a todos os interessados;

g) determine a instauração do processo de responsabilização por ato próprio e autônomo, com designação da comissão e da autoridade competente, sem pré-julgamento do mérito;

h) determine que os setores competentes confiram, nos autos da Dispensa de Licitação nº 25/2026, a data de caracterização da situação emergencial, para fixação do termo final legal do Contrato Administrativo nº 55/2026, e apresentem cronograma regressivo de conclusão do certame ou de deflagração de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:49:57 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

novo procedimento; e,

i) por derradeiro, faça constar da decisão o registro de que a empresa contratada emergencialmente é a mesma recorrente, com a motivação da opção adotada quanto ao seu recurso, prevenindo questionamento perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em síntese: os elementos supervenientes conduzem à revisão da conclusão anteriormente firmada e à inabilitação da proponente; o declínio da proposta reforça, mas não substitui, essa conclusão; a continuidade do serviço está assegurada até 30/04/2027, de modo que a decisão pode ser tomada sem pressão de urgência; e o interesse público reclama, precisamente por isso, ***celeridade de cronograma***, para que o encerramento do ajuste emergencial encontre solução definitiva já contratada.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base nos documentos constantes do processo administrativo e na legislação vigente, que levamos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. Sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[12]

Torrinha, 24 de agosto de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.25 12:50:57 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

DISPOSITIVOS LEGAIS E DOCUMENTOS CONSULTADOS
Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV.
Lei nº 14.133/2021: arts. 5º; 12, inciso III; 63, inciso IV; 64, incisos I e II; 71 e §§ 1º e 2º; 90, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 116; 155, incisos VI e VIII; 156, inciso IV e §§ 1º, 5º e 6º; 158; 165, inciso I e § 2º; 168, parágrafo único; 169.
Lei nº 8.213/1991, art. 93, caput e incisos.

[12] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Portaria Consolidada MTE nº 1, de 17/12/2025 (que revogou a Portaria MTE nº 547, de 11/04/2025, com efeitos a partir de 02/01/2026).
Lei Orgânica do Município de Torrinha, arts. 77 e 78.
Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (conforme invocado no Parecer Técnico nº 8.707/2026 e na manifestação da Unidade de Controle Interno).
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 204.
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Lei nº 14.133/2021). São Paulo: Revista dos Tribunais – Thomson Reuters Brasil, p. 1.683.
Autos do Processo Administrativo nº 3.722/2026: Parecer Jurídico de 12/05/2026; decisões da Pregoeira de 13/05/2026 e 20/05/2026; Parecer Jurídico de 15/06/2026; Parecer Técnico GEPAM nº 8.707/2026 (fls. 233/254); Decisão de 02/07/2026; Parecer do Controle Interno de 16/07/2026; Decisão de 24/07/2026; manifestação da AMPLITEC de 03/08/2026; Decisão de 06/08/2026; certidão de decurso de prazo de 11/08/2026; Manifestação Técnica da Divisão dos Serviços de Recursos Humanos de 12/08/2026; manifestação de declínio da AMPLITEC juntada em 13/08/2026; despacho de 14/08/2026.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.722/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2026 – **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 19/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.
ASSUNTO: Julgamento final dos recursos hierárquicos interpostos por **ASN AMBIENTAL LTDA, SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA** e **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo administrativo em epígrafe, e considerando a manifestação de declínio apresentada pela empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, o descumprimento da diligência determinada por este Chefe do Executivo e o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, passo a decidir.

I – DO RELATÓRIO:-

Trata-se de recursos hierárquicos interpostos contra a decisão que desclassificou a empresa **ASN AMBIENTAL LTDA** e habilitou a empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** no Pregão Eletrônico nº 19/2026, processado na plataforma **BLL** Compras.

Encerrada a etapa de lances, a proponente **ASN AMBIENTAL LTDA** classificou-se em primeiro lugar, com desconto de 16% (dezesseis por cento). Convocada para apresentar a documentação de habilitação no prazo de 02 (duas) horas, na forma do item 06.01.02 do Edital, não inseriu os documentos no sistema até o termo final, encaminhando-os por correio eletrônico 20 (vinte) minutos após o encerramento do prazo, razão pela qual foi desclassificada. Convocada a segunda colocada, a **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresentou sua documentação e foi declarada habilitada.

Sobrevieram três recursos: da proponente **ASN AMBIENTAL LTDA**, pela reversão de sua desclassificação e, subsidiariamente, pela inabilitação da empresa **AMPLITEC**, sob alegação de declaração falsa quanto à reserva de cargos para pessoas com deficiência e de irregularidade do aterro sanitário; da empresa **SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA**, quanto à certidão negativa de falência; e da proponente **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI**, quanto ao aterro sanitário e à habilitação econômico-financeira.

A Pregoeira, acolhendo o Parecer Jurídico de 12/05/2026, negou provimento ao recurso da proponente **ASN** quanto à sua desclassificação e ao recurso conjunto quanto ao aterro sanitário, convertendo o julgamento em diligência

quanto aos demais pontos, e, na Decisão Final de 20/05/2026, julgou sanados os vícios apontados e manteve a habilitação da empresa **AMPLITEC.**

Não reconsiderada a decisão, os autos vieram a este Chefe do Executivo, na condição de autoridade superior hierárquica, nos termos do art. 165, inciso I e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante da relevância da questão relativa à reserva de cargos para pessoas com deficiência, foram determinadas sucessivas diligências, com a notificação da proponente **AMPLITEC** para comprovar o quantitativo de empregados na data de referência, além da obtenção de parecer técnico da consultoria **GEPAM** (Parecer Técnico nº 8.707/2026, fls. 233/254) e da manifestação da Unidade de Controle Interno.

Instada por três vezes, a empresa não apresentou a relação nominal de empregados ativos na data de referência. A última notificação, formalizada na Decisão de 06/08/2026, fixou prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas e cominou expressamente a pena de inabilitação para a hipótese de descumprimento. O prazo esgotou-se em 10/08/2026, às 23h59min, sem atendimento, conforme certificado pelo Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios em 11/08/2026.

A Divisão dos Serviços de Recursos Humanos, em manifestação técnica de 12/08/2026, concluiu que a empresa **AMPLITEC** possuía, na data de referência, 103 (cento e três) funcionários em seu quadro, resultado convergente com o do Parecer Técnico nº 8.707/2026, que apurou aproximadamente 107 (cento e sete) empregados.

Em petição juntada em 13/08/2026, a proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** formalizou o declínio quanto à manutenção de sua proposta, consignando exaurido o respectivo prazo de validade e manifestando não ter interesse em prorrogá-lo ou renová-lo.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica do Município, que emitiu Parecer Jurídico opinando pelo ***improvimento*** dos recursos quanto à inabilitação/desclassificação da proponente **ASN** e quanto ao aterro sanitário, pela perda superveniente do objeto quanto aos demais pontos, pelo provimento do recurso relativo à reserva de cargos para pessoas com deficiência, com a consequente inabilitação da proponente **AMPLITEC**, pela instauração de processo de responsabilização e pelo prosseguimento do certame.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:-

Examinados os autos, **acolho integralmente o Parecer da Procuradoria Jurídica**, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar esta decisão para todos os fins, independentemente de

transcrição, com a **única ressalva** adiante expressa quanto à remessa dos autos à Unidade de Controle Interno.

Com efeito, a declaração exigida pelo art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 atesta situação jurídica preexistente, cuja veracidade se afere pela realidade existente no momento da habilitação. A diligência prevista no art. 64, inciso I, do mesmo diploma presta-se a apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e não a permitir a regularização superveniente de requisito ausente, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

Os elementos técnicos produzidos por fontes distintas e independentes convergem: o Parecer Técnico nº 8.707/2026, a partir da Guia do FGTS Digital da competência 03/2026 e dos desligamentos ocorridos no início de abril, apurou aproximadamente 107 (cento e sete) empregados; a manifestação técnica da Divisão dos Serviços de Recursos Humanos, a partir da relação de cálculo do período de 01/04/2026 a 30/04/2026, apurou 103 (cento e três) funcionários. A divergência numérica decorre da base documental adotada e é irrelevante, porquanto ***qualquer dos resultados supera o limiar de 100 (cem) empregados*** previsto no art. 93, *caput*, da Lei nº 8.213/1991.

Ficou esclarecido, ademais, que o quantitativo de 99 (noventa e nove) trabalhadores, antes considerado, constitui número de **encerramento** da competência de abril de 2026, alcançado somente após desligamentos posteriores à data de referência, premissa que apenas se tornou verificável com a juntada do relatório analítico contendo a individualização das datas de demissão.

Incumbia à licitante, e não à Administração, demonstrar a veracidade da declaração que ela própria firmou como requisito de habilitação. Regularmente notificada por três vezes, e cientificada de forma expressa da consequência cominada, a empresa optou por não apresentar o único documento apto a dirimir a controvérsia. A inabilitação que ora se decreta não constitui sanção pelo silêncio, mas ***consequência da não comprovação do requisito de habilitação***, observados o contraditório e a ampla defesa, que foram integralmente assegurados.

O declínio da proposta manifestado pela empresa **AMPLITEC**, amparado no art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, configura exercício regular de faculdade legal e não enseja, por si só, aplicação de penalidade. Todavia, não convalida nem apaga a controvérsia quanto à habilitação, por se tratar de fato pretérito, consumado na data da sessão pública, com repercussão jurídica autônoma, nem prejudica o julgamento dos recursos, que constitui direito subjetivo dos recorrentes e pressuposto do regular encerramento da fase recursal.

Quanto à inabilitação/desclassificação da proponente **ASN AMBIENTAL LTDA**, o prazo fixado no item 06.01.02 do Edital é peremptório e vincula igualmente a Administração e os licitantes, sendo o cumprimento tempestivo ônus

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

exclusivo do proponente. Embora conste dos autos pedido de prorrogação formulado dentro do prazo e não respondido, a prorrogação constitui faculdade da Administração, e não direito subjetivo do licitante. Registro que a situação da empresa **ASN** não se confunde com a da proponente **AMPLITEC:** naquela discute-se ***intempestividade na entrega*** de documentos; nesta, a ***inexistência material do requisito*** na data da habilitação. Mantenho, por isso, a desclassificação.

Consigno, por transparência e dever de motivação, que a empresa **ASN AMBIENTAL LTDA** é, ao mesmo tempo, recorrente neste certame e contratada do Município por força do Contrato Administrativo nº 55/2026, decorrente da Dispensa de Licitação nº 25/2026, celebrado com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 para a prestação emergencial do mesmo objeto. Não há, nessa circunstância, qualquer ilegalidade; a coincidência subjetiva, contudo, recomenda a adoção da solução mais conservadora quanto ao recurso da referida empresa, bem como celeridade na condução do procedimento, motivo pelo qual ***deixo de reconsiderar*** a inabilitação/desclassificação.

A continuidade do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos encontra-se assegurada até 30/04/2027 pelo referido Contrato Administrativo nº 55/2026, o que afasta risco imediato de descontinuidade. Considerando, porém, que a parte final do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a prorrogação do contrato emergencial e a recontratação da mesma empresa com idêntico fundamento, impõe-se a fixação de cronograma que assegure solução definitiva antes daquele termo.

Quanto ao prosseguimento, e porque a mesma regra do art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 que ampara o declínio da empresa **AMPLITEC** aproveita igualmente aos demais licitantes — nenhum dos quais está obrigado a manter proposta cujo prazo de validade se tenha exaurido —, entendo que a convocação dos remanescentes deve ser precedida de consulta expressa sobre a manutenção voluntária das condições ofertadas. Para assegurar publicidade, isonomia e registro formal dos atos, essa consulta e a eventual negociação autorizada pelo art. 90, § 4º, devem ser conduzidas, preferencialmente, em ***sessão pública eletrônica complementar***, reaberta na própria plataforma em que processado o certame, com prévia divulgação de data e horário e lavratura de ata. Reconhecendo, contudo, que a reabertura depende de funcionalidade do sistema eletrônico, determino que, na hipótese de impossibilidade técnica, devidamente certificada nos autos, a convocação se faça por notificação individual e motivada, com idêntico conteúdo e prazo certo, preservada a ordem de classificação.

Por fim, confirmada a incorreção da declaração prestada, a conduta amolda-se, ***em tese***, à infração do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, cuja apuração, contudo, não se faz nesta decisão, demandando processo autônomo de responsabilização, na forma do art. 158 do mesmo diploma, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer prejulgamento de mérito.

Da ressalva quanto à Unidade de Controle Interno

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

Acolho o Parecer Jurídico em sua integralidade, ***à exceção*** da recomendação de remessa prévia dos autos à Unidade de Controle Interno para nova manifestação. Considerando que a matéria já foi objeto de exame por aquela Unidade, que os elementos técnicos supervenientes são convergentes e conclusivos, e que a demora na conclusão do certame não é neutra diante do termo final da contratação emergencial, entendo suficiente e mais consentâneo com o interesse público que a Unidade de Controle Interno seja ***cientificada desta decisão***, no exercício de suas atribuições de controle, sem prejuízo das providências que, no âmbito de sua competência, entender cabíveis.

III – DO DISPOSITIVO:-

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por **ASN AMBIENTAL LTDA** quanto à sua própria desclassificação, mantida a decisão da Pregoeira, pelos fundamentos acima expostos;

II – NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por **ASN AMBIENTAL LTDA** e **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI** relativos ao aterro sanitário, por seus próprios fundamentos;

III – RECONHECER a **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO** dos recursos interpostos por **SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA** (certidão negativa de falência) e por **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI** (arquivo **SPED** e demonstrações contábeis), julgando-os prejudicados;

IV – DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por **ASN AMBIENTAL LTDA** quanto à declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência, reformando a Decisão Final da Pregoeira de 20/05/2026, para **INABILITAR** a empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, por não comprovada, na data de referência, a sua desobrigação quanto ao art. 93, *caput*, da Lei nº 8.213/1991;

V – REGISTRAR o declínio da proposta manifestado pela **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, com fundamento no art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sem aplicação de penalidade por esse fato específico;

VI – DETERMINAR a instauração de **processo de responsabilização**, na forma do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, restrito à apuração da infração prevista no art. 155, inciso VIII, do mesmo diploma, por ato próprio e autônomo, com designação da comissão e da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejulgamento de mérito;

VII – DETERMINAR o **prosseguimento do certame**, com a convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, nos termos do art. 90, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021, **mediante reabertura de sessão pública**

eletrônica complementar na plataforma BLL Compras, caso o sistema o permita, destinada à consulta expressa sobre a manutenção voluntária das propostas e, se for o caso, à negociação de condições mais vantajosas, com registro em ata; **e, na hipótese de impossibilidade técnica de reabertura**, à convocação por notificação individual e motivada, com idêntico conteúdo e prazo certo, certificando-se nos autos a inviabilidade sistêmica; ficando a **Pregoeira** incumbida da adoção de todas as providências necessárias à operacionalização do quanto ora determinado, inclusive quanto à divulgação prévia da data e do horário da sessão e à cientificação de todos os licitantes;

VIII – REGISTRAR que a continuidade do serviço público objeto do certame está assegurada até 30/04/2027 pelo Contrato Administrativo nº 55/2026, sendo desnecessária providência emergencial adicional, e **DETERMINAR** a elaboração de **cronograma regressivo** que assegure a conclusão do certame — ou a deflagração e conclusão de novo procedimento — antes daquele termo, diante da vedação legal à prorrogação do ajuste emergencial e à recontratação da mesma empresa.

DETERMINO, ainda, ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios e demais setores competentes, que:

a) confiram, no Edital, o prazo de validade das propostas e a data de seu termo final, certificando-os nos autos, por serem pressupostos tanto do acolhimento do declínio quanto da convocação dos licitantes remanescentes;

b) confiram o teor literal da certidão de fls. 809, emitida em 17/04/2026, certificando-o nos autos;

c) promovam a retificação da denominação da modalidade nos atos que a consignaram incorretamente como "Pregão Presencial", por se tratar de pregão na forma eletrônica, mediante despacho de correção de erro material;

d) apresentem o cronograma regressivo a que se refere o item VIII do dispositivo, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) certifiquem nos autos, previamente à convocação, a existência ou não de funcionalidade da plataforma BLL Compras que viabilize a reabertura de sessão pública eletrônica complementar, na forma do item VII do dispositivo;

f) promovam a **publicação** desta decisão na imprensa oficial do Município e no sistema eletrônico do certame, com **comunicação individual** a todos os recorrentes e à empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, assegurada a observância das vias impugnativas cabíveis; e,

g) promovam a **ciência** desta decisão à Unidade de Controle Interno, na forma da ressalva constante do Capítulo II, para as providências

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Torrinha, 25 de agosto de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600